

**Comissão de Licitações do CONSÓRCIO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE – GRANPAL**

Pregão Eletrônico nº 7/2026

A empresa Pégasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL***, pelos motivos abaixo expostos:

1. DA EXIGÊNCIA DE MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.6

O edital, em seu Termo de Referência, exige que o veículo possua motorização mínima de 1.6, o que reduz consideravelmente a competitividade do certame, afastando veículos modernos que possuem motores 1.0 turbo com desempenho equivalente ou superior, tanto em potência quanto em torque, aliando melhor eficiência energética e menor emissão de poluentes, em conformidade com as diretrizes do Programa ROTA 2030.

Tal exigência não guarda proporcionalidade com a finalidade do objeto, tampouco é justificada tecnicamente no edital. O objetivo da licitação é aquisição de uma minivan com capacidade para 7 lugares, o que pode ser perfeitamente atendido por modelos com motorização menor, desde que atendam ao desempenho necessário.

Dessa forma, a exigência de motor mínimo 1.6 configura cláusula restritiva à competitividade, afrontando os princípios da isonomia e ampla concorrência, previstos no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

2. DA EXIGÊNCIA DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM MÍNIMO DE 50 LITROS

O edital exige capacidade mínima de 50 litros de tanque de combustível, entretanto diversos modelos atualmente disponíveis no mercado, inclusive amplamente utilizados na administração pública, possuem capacidade de 47 litros, o que atende plenamente às necessidades operacionais da administração pública, especialmente em municípios de pequeno porte.

Cabe destacar que a exigência do edital também não traz justificativa técnica para tal volume mínimo, não havendo correlação objetiva com o desempenho ou com a autonomia exigida para as rotas a serem percorridas.

Dessa forma, requer-se a adequação do item para permitir a participação de veículos com tanque de 47 litros, que apresentam eficiência compatível com a proposta de uso.

3. DA CAPACIDADE DO PORTA-MALAS DE 500 LITROS COM A TERCEIRA FILEIRA DE BANCOS REBATIDOS

O edital exige capacidade de porta-malas de 500 litros. Essa exigência elimina virtualmente todos os modelos de minivan de 7 lugares com assentos fixos, pois tal capacidade somente é atingida quando a terceira fileira está rebatida.

Assim, o critério deve ser ajustado de forma técnica e proporcional, considerando que modelos de 7 lugares geralmente apresentam porta-malas com capacidade, no mínimo, 42 litros com todos os assentos em uso e 493 litros com a terceira fileira de bancos rebatida, valor que é operacionalmente adequado para a realidade de transporte em municípios de pequeno porte.

4. DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR NO MÍNIMO 6 (SEIS) AIRBAGS (FRONTAIS, LATERAIS E DE CORTINA)

A exigência de **6 airbags** extrapola as necessidades do objeto, configurando especificação que **restringe a ampla competitividade** do certame, em afronta ao art. 5º, inciso IV, e art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determinam que as exigências técnicas devem ser **compatíveis com a realidade do mercado e necessárias ao atendimento do interesse público**, sem impor restrições indevidas.

Diversos modelos de minivan e veículos de 7 lugares disponíveis no mercado nacional contam com **4 airbags de fábrica (frontais e laterais)**, atendendo plenamente às normas do CONTRAN e aos requisitos de segurança veicular obrigatórios no Brasil. Exigir 6 airbags, portanto, elimina concorrentes potenciais e **onera indevidamente a Administração**, reduzindo a economicidade.

5. DO DIREITO

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao disciplinar os procedimentos de contratação pública, estabelece a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 11); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desnecessárias ou desproporcionais nos editais de licitação e obrigam que as especificações técnicas sejam fundamentadas em estudo técnico preliminar devidamente justificado, de modo a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e CONSIDERANDO, ainda, que o direcionamento indevido de licitações constitui grave ofensa à ordem jurídica e pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021), além de ensejar responsabilização cível, administrativa e até penal.

O referido edital impõe **exigências técnicas desproporcionais e restritivas à competitividade**, não lastreadas em estudos técnicos objetivos e atualizados, conforme impõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições afrontam diretamente os princípios da **isonomia, impessoalidade, motivação, legalidade e vantajosidade**, gerando possível **direcionamento do certame** a fornecedor específico.

Tais exigências restringem a competitividade pois há apenas **dois modelos disponíveis no mercado nacional** que se enquadram na categoria: o **Chevrolet Spin** e o **Citroën C3 Aircross**, lançado recentemente. No entanto, o edital estabelece **exigências técnicas específicas** que implicariam na **desclassificação do único concorrente viável**, o modelo da Citroën, sob justificativas frágeis e desconectadas da realidade mercadológica atual.

A exigência de determinadas características técnicas – cujo conjunto converge de forma exclusiva com o modelo Chevrolet Spin – demonstra, **ao menos em tese, intenção de direcionar**

o procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que **veda exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação**.

Acrescente-se que o modelo Citroën C3 Aircross é **cerca de R\$ 10.000,00 mais barato e aproximadamente 8% mais econômico em consumo de combustível**, o que reforça a irrazoabilidade da desclassificação e compromete o princípio da **vantajosidade** da contratação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão do critério de motorização mínima, permitindo motores a partir de 1.0, turbo ou aspirado;
- b) A adequação da capacidade mínima do tanque de combustível para 47 litros;
- c) A revisão da exigência de capacidade mínima do porta-malas, de forma que seja estipulado compatível com a atual disponibilidade de mercado, como mínimo de 493 litros com a terceira fileira de bancos rebatida;
- d) Que a exigência de **mínimo de 6 airbags** seja substituída por **mínimo de 4 (quatro) airbags (frontais e laterais)**.

Tais alterações ampliam a competitividade do certame, sem comprometer a finalidade do objeto, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 08 de junho de 2026.

Vanderley José Piacini